



Universidade do Minho
Escola de Direito

Impostos sobre o património: Algumas agitações em torno de um eventual novo imposto

Muito se tem falado, escrito e especulado na comunicação social a respeito da eventual criação de um novo imposto sobre o património. Apesar da discussão acesa, a verdade é que muito pouco se sabe ainda a respeito da configuração que irá assumir essa possível nova forma de oneração do património dos sujeitos passivos. Muitas são as dúvidas e poucas são as respostas. Adotando uma posição essencialmente neutra, vejamos algumas das principais dúvidas que este eventual novo imposto sobre o património convoca.

Do ponto de vista da incidência do imposto, pouco ou nada se sabe, apenas se avançando, em termos muito gerais, que o mesmo irá incidir sobre imóveis acima de um determinado valor. Isto levanta, desde logo, uma primeira grande dúvida e que consiste em saber qual o valor a considerar para efeito de tributação. Ou seja, que critério será utilizado pelo legislador para justificar a tributação de imóveis superiores a determinado valor e não outros. É que o conceito de «imóveis de luxo» é, por si só, um conceito muitíssimo subjetivo e, nessa medida, pouco elucidativo. Ainda do lado da incidência, outra dúvida que o imposto convoca consiste em saber que tipo de isenções poderão, eventualmente, existir. De facto, e convocando uma situação meramente hipotética, um determinado sujeito passivo pode ter baixos rendimentos e, por força do artigo 70.º, do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que consagra o mínimo de existência, não lhe ser, inclusivamente, cobrado imposto sobre o seu rendimento e simultaneamente ser proprietário de um imóvel considerado de «luxo» porque, por exemplo, o adquiriu por via sucessória. Nesta situação, a dúvida que nos ocorre consiste em saber se nesta situação haverá, ou não, isenção de imposto. A dúvida sobre as eventuais isenções estende-se ao nível do investimento não só nacional, mas também estrangeiro, pois, tal como decorre da Constituição da República Portuguesa e da própria Lei Geral Tributária que o eleva a objetivo da tributação, é obrigação do Estado garantir as condições necessárias à existência de investimento no país com o intuito de promover, entre outros, o aumento do bem-estar social, o aumento da qualidade de vida das pessoas e um funcionamento eficiente dos mercados. Resta saber se a este nível também será de aplicar algum tipo de isenção.

Do ponto de vista jurídico, análise que nos é exigida e julgamos não poder deixar de ser feita pelo próprio legislador, deve-se procurar saber que princípios e que preceitos constitucionais legitimam a criação deste novo imposto e que limites aí se impõe. O artigo 103.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, estabelece os objetivos principais do nosso sistema fiscal, sendo eles i) a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e ii) operar uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. No que à tributação do património respeita, o legislador constituinte exige no artigo 104.º, n.º 3, que a tributação do património contribua para a igualdade entre os cidadãos. São vários os princípios jurídico-fiscais que tais preceitos convocam, nomeadamente, e sem prejuízo da convocação de outros, o princípio da igualdade fiscal e o princípio do Estado Social. Assim, deve, em primeiro lugar,



Universidade do Minho
Escola de Direito

procurar-se saber quais os objetivos da criação deste novo imposto e, em segundo lugar, perceber se o mesmo vai, ou não, contribuir para uma maior igualdade entre os cidadãos. Em todo o caso, ainda que o imposto em análise vise alcançar os objetivos constitucionalmente consagrados e, ainda, promover uma maior igualdade na tributação, a verdade é que existem limites constitucionais que não podem, nem devem deixar de ser considerados. Estamos a pensar, por exemplo, na proteção de certos Direitos Fundamentais, como é o caso do Direito de Propriedade Privada, consagrado no artigo 62º, da Constituição da República Portuguesa. Neste particular, dois aspetos deverão, em nosso entendimento, ser considerados: i) são proibidos no nosso ordenamento jurídico impostos confiscatórios e ii) a restrição ao Direito de Propriedade Privada implicará sempre o respeito pelo princípio da proporcionalidade nas suas diferentes dimensões. Apenas o tempo nos dirá, caso esta nova forma de tributação venha a ser criada, se foram, ou não, alcançados os objetivos que venham a ser definidos e se os mesmos implicaram, ou não, uma restrição excessiva dos Direitos Fundamentais dos sujeitos passivos. Não nos podemos, contudo, esquecer dos problemas que surgiram em torno do tributo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo e que supostamente este eventual novo imposto vem substituir.

Braga, 30 de setembro de 2016,

Cláudia Sofia Melo Figueiras

Profª. Auxiliar Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho